



**ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS**

RESOLUÇÃO Nº 211/01

1ª CÂMARA DE JULGAMENTO

SESSÃO DE: 25.01.2001

PROCESSO Nº 1/3245/97

AUTO DE INFRAÇÃO Nº 1/9715461

RECORRENTE: CÉLULA DE JULGAMENTO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA

RECORRIDO: COMERCIAL DE CEREAIS L.C. LTDA.

CONSELHEIRO: ELIAS LEITE FERNANDES

EMENTA:

ICMS. FALTA DE RECOLHIMENTO.
Diferença na Conta Mercadorias, caracterizando saídas sem a devida documentação fiscal correspondente, resultando Falta de Recolhimento do ICMS. Defesa tempestiva. Recurso de ofício.

RELATÓRIO:

A empresa retro mencionada foi autuada, quando do pedido de BAIXA CADASTRAL, por haver sido detectada saída de mercadorias sem a devida emissão de notas fiscais correspondentes, no valor de R\$211.132,48(Duzentos e onze mil, cento e trinta e dois reais e quarenta e oito centavos)., no período de janeiro de 1.995 a outubro de 1.997.

A autuação decorreu do exame feito nos valores das mercadorias entradas e saídas do estabelecimento da autuada, e ainda da avaliação do estoque inicial e final do período indicado, segundo a inteligência do art. 732 do Decreto nº . 21.219/91.

Inconformada, a empresa autuada impugnou o feito fiscal, quando expõe uma situação vexatória, que desaguou na sua "quebra", em face dos "calotes" recebidos, frente aos cheques pré-datados, e não recebidos, já vencidos.

A douta julgadora da instância singular deu pela parcial procedência, considerando exorbitante a sanção imposta pelo fiscal autuante, já que não é admissível a identificação das mercadorias através de levantamento econômico, recorrendo de ofício. Nesta segunda instância, a douta Procuradoria Geral opina pela confirmação do Auto de Infração.

É o relatório.

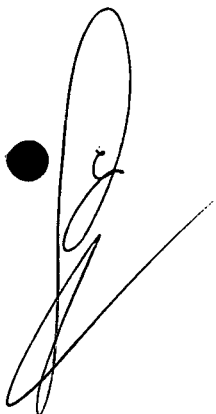
VOTO:

Em sua bem elaborada e jurídica decisão, a douta julgadora da instância singular inclinou-se pela procedência da autuação apenas em parte, tendo na devida consideração o ensinamento jurídico - tributário, de que, é inadmissível a identificação das mercadorias através do simples levantamento econômico, invocando em seu prol a máxima jurídica que aconselha, em casos de dúvida, a decisão recomendada é aquela mais favorável ao réu, ou seja, "IN DUBIO, CONTRA FISCUM" é o princípio do direito romano, ou ainda, "IN DUBIO, PRO REO", é a máxima do Direito Penal, que se fortaleceu, na máxima do Direito Civil, parte geral, segundo WASHINGTON DE BARROS MONTEIRO, quando assevera: IN DUBIO QUOD MINIMUM SEQUIMUR", na dúvida devemos interpretar restritivamente.

NESSA CONFORMIDADE, andou acertadamente a douta julgadora da instância monocrática, quando, após amadurecida decisão, inclinou-se pela penalidade menos gravosa para o caso em exame, aplicando à empresa autuada a sanção inserta no art. 767, inciso I, alínea "c" do Decreto 21.219/91, em vez da que foi imposta à autuada pelo fiscal autuante, que aplicou a pena contida no inciso III, letra "b", do art. 767 do retro citado Dec. 21.219/91.

Em tais circunstâncias, considerando a situação financeira da empresa autuada, consoante revelação faticamente trazida aos autos, comungamos com o mesmo entendimento manifestado pela douta julgadora da instância singular, que, demonstrando elevado senso de justiça, julgou apenas Parcialmente Procedente a ação fiscal, amenizando-lhe a penalidade sugerida no Auto de Infração.

É o voto.

A handwritten signature in black ink, consisting of a large, stylized initial 'G' followed by a long, sweeping horizontal stroke.

DECISÃO:

Vistos, discutidos e examinados os presentes autos em que é recorrente
CÉLULA DE JULGAMENTO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA
e recorrido COMERCIAL DE CEREAIS L. C. LTDA.

Resolvem os membros da 1ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários, por maioria de votos, conhecer do recurso oficial, negar-lhe provimento, para o fim de confirmar o julgamento da instância singular, que deu pela procedência da autuação apenas EM PARTE. Em seu douto parecer a douta Consultoria Tributária, referendado pela douta Procuradoria Geral, manifesta-se pela inteira procedência da ação fiscal, dando provimento ao recurso de ofício da douta julgadora monocrática. Foram votos vencidos os dos eminentes Conselheiros: Roberto Sales Faria, Raimundo Ageu Moraes e Verônica Gondim Bernardo.

SALA DAS SESSÕES DA 1ª CÂMARA DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 15 de 08 de 2.001.


Francisco Paixão Bezerra Cordeiro
PRESIDENTE


Dr. Elias Leite Fernandes
CONSELHEIRO RELATOR



Dr. Roberto Sales farias
CONSELHEIRO

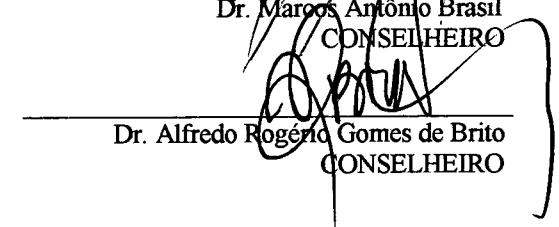

Dr. Marcos Silva Montenegro
CONSELHEIRO


Dr. André Luiz Fontenele Santos
CONSELHEIRO


Verônica Gondim Bernardo
CONSELHEIRA


Raimundo Ageu Moraes
CONSELHEIRO


Dr. Marcos Antônio Brasil
CONSELHEIRO


Dr. Alfredo Rogério Gomes de Brito
CONSELHEIRO

PRESENTES:


Dr. Mateus Maria Neto
PROCURADOR DO ESTADO

CONSULTOR TRIBUTÁRIO